

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 205 / 2024

APROVADO

INSTITUI O PROGRAMA DE
MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA DE
GLICOSE AOS CIDADÃOS
BENEFICIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose aos cidadãos do Município de Maracanaú que se enquadrem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

- I - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;
- II - facilitar o acesso dos cidadãos mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar agravamento da diabetes;
- III - Facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os cidadãos que atenderem simultaneamente aos seguintes critérios:

- I - ser residente e domiciliado no Município;
- II - possuir Laudo médico com diagnóstico de DM1 emitido por médico no exercício regular de suas funções no SUS;
- III - possuir idade entre 04 e 12 anos;
- IV - estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS);
- V - estar matriculado na rede pública de ensino, com comprovação por meio de declaração escolar;
- VI - possuir receita médica com indicação de uso conforme necessidade da criança e validade para até 04 (quatro) meses.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 4º- A despesa correrá por meio de dotações consignadas da Secretaria Estadual de Saúde, bem como seus créditos adicionais, e estarão condicionados à disponibilidade orçamentária de cada exercício financeiro.

Art. 5º- São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose:

I – beneficiários que saírem da faixa etária pré-estabelecida;

II – beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro Município durante o fornecimento;

III – beneficiários que não mais estejam matriculadas na rede pública de ensino;

IV - beneficiários que apresentarem laudo médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 30 DE
Agosto 2024.

Romualdo Bezerra

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

VEREADOR

APROVADO

JUSTIFICATIVA

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

A proposta tem como objetivo a promoção da política de saúde para as crianças com diabetes melito tipo 1 (DM1) e facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar, além de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno

A prevenção ou adiamento da progressão da doença e suas complicações objetiva a garantia do bem-estar do paciente e de sua família, que pode ser obtido através do rigoroso controle da glicemia. O automonitoramento da glicemia capilar integrado ao desenvolvimento da autonomia do paciente para o autocuidado por intermédio da Educação em Saúde é uma relevante estratégia para a obtenção desse resultado.

A monitorização diária da glicemia capilar, determinada pela sua medição através da perfuração da polpa digital diminui o risco de complicações agudas e permite que o paciente entenda os determinantes de sua glicemia ao correlacionar os resultados glicêmicos em tempo real com a ingestão de alimentos ou com a prática de atividade física, por exemplo.

Entretanto, é o procedimento doloroso para as crianças, principalmente, porque requer a realização de várias medidas diárias a fim de tratar ou evitar glicemias fora das metas individuais estabelecidas pela equipe de saúde.

Podem ser observadas dificuldades na realização do automonitoramento da glicemia capilar em crianças em virtude do processo de utilização de insumos e de dor ocasionada pela perfuração da polpa digital, várias vezes ao dia. No ambiente escolar, sem a presença do responsável, a criança pode requerer ajuda para realização do procedimento. Atualmente, o produto para monitorização da glicose, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e comercializado no país, é indicado para medir os níveis de glicose do líquido intersticial em pessoas com 4 anos ou mais com Diabetes Melito. O sistema é composto por um leitor portátil e um sensor descartável. O sensor é aplicado na parte posterior da zona superior do braço onde permanece em uso por um período máximo de 14 dias. O leitor é utilizado para obter leituras de glicose do seu sensor, o que permite a monitorização contínua de glicose através de medidas de glicemia a cada 15 minutos, com informações sobre tendências de glicemias altas ou baixas, além de uma visão geral da glicemia na madrugada. Cumpre destacar ainda, que a indicação para crianças de 4 a 12 anos requer uso supervisionado por um responsável que deverá auxiliar a criança a lidar com o sensor, com o dispositivo compatível e na interpretação das leituras de glicose do sensor, o que confere maior relevância e indissociabilidade com ações educação em saúde. Nessa faixa etária, as crianças permanecem grande parte do seu dia no ambiente escolar e a implantação desse programa como política pública supera o ato de fornecimento de um dispositivo.